

O CONSENTIMENTO NO DELITO DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

Consent in the female genital mutilation offence

Diego Machado Tinoco de Carvalho*

Palavras-chave: Mutilação genital feminina, violência de gênero, consentimento, mulher capaz de consentir.

Resumo: O presente trabalho trata da questão da mutilação genital feminina, porém com o foco especial na questão do consentimento da mulher para tal prática. A problemática surge por conta do dispositivo legal do Código Penal português (o artigo 149º, nº 3) que prevê que não será excluída, em nenhuma hipótese, a ilicitude do facto, ainda que a vítima do crime previsto no artigo 144º-A do Código Penal português (delito de mutilação genital feminina) tenha consentido. A mencionada norma dirige a vedação diretamente à mulher adulta e plenamente capaz de consentir, ou seja, busca torná-la incapaz de dispor de sua integridade física quando se tratar de mutilação genital feminina. Contudo, essa proibição gera diversas questões e contradições se for analisado profundamente como o procedimento de mutilação genital é levado a cabo, suas motivações e consequências e se, ademais, é comparada à possibilidade de disposição do referido bem jurídico em outros contextos, como em situações de circuncisão masculina de indivíduos maiores e menores de idade, em situações de procedimentos e cirurgias meramente estéticas etc. Surge a impressão de que o legislador ignorou absolutamente as peculiaridades que o fenômeno objeto deste estudo possui e elaborou um dispositivo de caráter simbólico. Dessa forma, o que se propõe é justamente analisar e confrontar todas essas questões para, por fim, obter uma conclusão.

Keywords: Female genital mutilation, gender-based violence, consent, woman capable of consenting.

* Advogado. *Compliance Officer*. Licenciado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Mestrando em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Abstract: This paper is about female genital mutilation, but it focuses especially on the woman's consent aspect of it to carry out such activity. The discussion has been raised due to the existence of the article 149º, nº 3 of the Portuguese code of penal law which states that under no circumstances the offence can be excluded, even if the victim of the crime described in the article 144 º-A (female genital mutilation offence in minors) of the Portuguese code of penal law has agreed upon the execution of the act. The aforementioned law directs its prohibition towards adult women with full capacity to consent, that is, it seeks to establish that they do not have the capacity to manage their physical integrity when it comes to female genital mutilation. Nevertheless, this prohibition creates several contradictions and raises several topics of discussion if we decide to deeply assess how the process of genital mutilation is carried out, the motivations behind it and its consequences. Moreover, it also raises questions if compared to other procedures that involve the execution of acts that somehow harm the integrity of the body in other contexts such as men's circumcision in minors and adults, esthetic procedures and surgeries etc. These pointed out factors leave the impression that the legislator fully ignored the differences and specifics that this practice presents and enacted a law with a symbolic aspect only. Thus, in this article our aim is to analyze and debate all of the above-mentioned topics and, in the end, come up with a conclusion.

I. Introdução

A mutilação genital feminina, assim chamada pela grande maioria daqueles que tratam do tema relativo às intervenções “culturais” ou “rituais” realizadas no órgão genital feminino, gera diversos debates e preocupações em vários países, inclusive em Portugal. Aqui a chamaremos muitas vezes, como fazem outros autores, de forma abreviada, qual seja: MGF.

Caracteriza-se por ser um tema atual que suscita uma grande quantidade de problemas na esfera jurídica. Neste trabalho, entretanto, será abordado um problema específico relativo à mutilação genital feminina. Trata-se da questão do consentimento para a realização dessa prática, porém o consentimento no âmbito de mulheres capazes de, legalmente, fazê-lo.

A motivação para tratar da referida questão surge, sobretudo, por conta de dois relativamente recentes dispositivos legais presentes no Código Penal Português, os artigos 144º-A (que tipifica a mutilação genital feminina) e o artigo 149º, nº 3 (que trata especificamente do consentimento no delito previsto no artigo 144º-A).

O último artigo legal mencionado se refere especificamente ao consentimento na mutilação genital feminina. Estabelece, como se verá mais posteriormente, que o consentimento daquela que foi sujeita à mutilação genital feminina não exclui em nenhum caso a ilicitude do facto. É justamente aqui que nasce o grande problema jurídico que será desenvolvido ao longo deste relatório. Nota-se que a norma legal pretende impedir que o consentimento possua eficácia excludente do crime em qualquer situação. O grande questionamento que surge a partir daí é: é legítima a vedação legal de relevância do consentimento da vítima com idade legalmente prevista e aceita para concedê-lo no delito de mutilação genital feminina?

A grande controvérsia, portanto, gira em torno da situação de mulheres que cumprem todos os requisitos legais para exprimir um consentimento válido, porém são previamente impedidas de fazê-lo pela norma legal¹. Dessa forma, esse será o foco da investigação.

Acredito não fazer muito sentido, no presente trabalho, tratar profundamente da questão quando envolver menores de idade no âmbito do consentimento, visto que a norma de antemão já antecipa o pressuposto etário como essencial para que o consentimento seja considerado válido e eficaz.

A partir da indagação feita, portanto, serão analisados diversos tópicos relevantes para a solução do problema. No primeiro capítulo se analisará o fenómeno da mutilação genital feminina em si. Assim, se verificará do que se trata tal conduta, o seu contexto, as suas motivações, peculiaridades e possíveis consequências para pessoas do sexo feminino.

No segundo capítulo será feita a análise da origem dos referidos dispositivos e da forma como eles foram incorporados ao ordenamento jurídico português. Será destacada a temática envolvendo o consentimento do artigo 38º, especialmente o nº 2 e 3, e o consentimento no delito de mutilação genital feminina do já mencionado artigo 149º, nº 3, ambos do Código Penal. Além disso, também serão debatidas as críticas feitas à criminalização específica da mutilação genital feminina, ou seja, ao fato de haver dispositivo legal específico para tal situação e a possibilidade de efeitos contraproducentes.

Ademais, a temática abordada também será relativa ao fenómeno em Portugal e em outros países europeus, como França e Espanha. A análise de alguns pontos

¹ V. AUGUSTO SILVA DIAS, *Crimes Culturalmente Motivados: o direito penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas*, reimpressão, ed. Almedina, 2018, p. 337. No mesmo sentido, o autor afirmando que “no âmbito das cultural offenses o problema do consentimento do ofendido coloca-se sobretudo (...) à excisão voluntariamente solicitada ou aceite por mulheres adultas”.

desses dois últimos Estados europeus é importante, visto que possuem casos concretos levados ao judiciário envolvendo a mutilação genital feminina, o que ainda não há em Portugal. Apesar disso, serão examinados os dados mais recentes prestados pela Direção-Geral de Saúde acerca da mutilação genital feminina na República Portuguesa, sendo apontados os tipos de mutilação registados, a idade daquelas que são submetidas a tal procedimento, a distribuição dos tipos e frequência das complicações.

No terceiro e último capítulo realizar-se-á um exame envolvendo o consentimento nas intervenções cirúrgicas estéticas no órgão genital feminino e o consentimento nas intervenções culturais e rituais. Acrescenta-se que também será relevante uma análise da circuncisão masculina em contraste com a intervenção genital feminina. Essa parte é fundamental para entendermos algumas discrepâncias e contradições existentes em relação a essas práticas, umas muito mais aceitas do que outras. Por fim, após todos os desenvolvimentos elaborados, serão feitas algumas considerações acerca da problemática e elaboradas propostas para buscar solucioná-lo.

II. A Mutilação Genital Feminina

A mutilação genital feminina é uma prática comum em alguns países localizados no Continente Africano e no Oriente Médio. Entretanto, é também um fenómeno presente, por exemplo, no Continente europeu, sobretudo pelo fato de neste haver muitos imigrantes advindos de locais onde a realização da mutilação genital feminina é um ato comum (MULAS, 2014, p. 25). Caracteriza-se por ser um procedimento interventivo na genitália feminina realizado por razões religiosas, culturais ou por outros motivos considerados não terapêuticos².

Volta-se a destacar que a mutilação genital feminina está muito presente em países localizados no Continente africano³. Os países desse Continente com o maior

² V. NIEVES SANZ MULAS, V. *DIVERSIDAD CULTURAL Y POLÍTICA CRIMINAL Estrategias para la lucha contra la mutilación genital femenina em Europa (especial referencia al caso español)*, 2014, p. 24. Ressalta que a amnistia internacional define a mutilação genital feminina como a extirpação parcial ou total dos órgãos genitais femininos por razões culturais ou religiosas ou outras razões não terapêuticas.

³ V. ADRIANA KAPLAN MARCUSAN, *Marco conceptual y teórico de la MGF: una propuesta para el cambio*”, *III Jornadas Internacionales Mutilación Genital Femenina: Una Realidad en Europa*, Parte I, UNAF, 2014. Aqui a autora afirma que a mutilação genital feminina é uma prática originariamente africana.

número de incidência de casos são: Guiné-Conacri, Mali, Somália, Sudão, República Centro Africana e Costa do Marfim (DIAS, 2006, p. 191). Entretanto, como previamente citado, não se trata de prática exclusiva dessas regiões citadas. No Oriente Médio a referida intervenção ocorre em países como a Malásia, Indonésia e, na América, apesar de menos comum, é praticada em algumas populações indígenas no Peru e na Colômbia⁴.

Como se analisará mais minuciosamente adiante, a mutilação genital feminina compreende diferentes procedimentos. Além disso, a idade das pessoas do sexo feminino submetidas a tal conduta varia, apesar de haver realmente uma faixa etária predominante⁵. A forma de realização da intervenção pode ser também distinta. Tudo isso dependerá de fatores como a etnia, o país em que a mutilação genital feminina é praticada, as questões socioeconômicas envolvidas, a origem urbana ou rural das pessoas etc. A partir dessas informações, passa a ser possível entender o quão complexo é o debate sobre o tema.

Apesar disso, há um entendimento consideravelmente homogêneo de que a prática da mutilação genital feminina é algo que se caracteriza por constituir uma vulneração de um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, por ter o componente cultural como fundamento principal e, ainda, por promover a subordinação da mulher dentro de uma determinada comunidade ou sociedade (ÁVILA, 2016, p.123-124)⁶.

⁴ V. ADRIANA KAPLAN MARCUSAN, *Marco conceptual y teórico de la MGF: una propuesta para el cambio*, III Jornadas Internacionales Mutilación Genital Femenina: Una Realidad en Europa”. ADRIANA KAPLAN afirma que, com relação a essas populações indígenas, pratica-se o tipo 1 da mutilação genital feminina na forma de ritual de iniciação; V. NORBERT ROULAND, *Aux Confins du Droit: Anthropologie juridique de la modernité*, Paris: Les Éditions Odile Jacob, 1991, p. 143; V. MYRIAM DIELEMAN, *Excision et Migration en Belgique francophone, Rapport de recherche de l’Observatoire du sida et des sexualités pour le GAMS Belgique*, Bruxelles, Ed. GAMS Belgique, 2010, p. 47.

⁵ V. NIEVES SANZ MULAS, *DIVERSIDAD CULTURAL Y POLÍTICA CRIMINAL Estrategias para la lucha contra la mutilación genital feminina em Europa (especial referencia al caso español)*, 2014, p. 26. O autor aponta que a OMS afirma que a média etária está a descer, ou seja, a mutilação genital feminina vem sendo realizada em raparigas cada vez mais jovens. No mesmo: EDWIGE RUDE-ANTOINE, *Les Mutilations sexuelles en France et le droit à l’intégrité physique de l’enfant: l’exemple de l’excision*, in CH. HERVÉ/M. STANTON-JEAN/ CL. RIBAU-BAJON (dir.), *Violences sur le corps de la femme. Aspects juridiques culturels et éthiques*, Paris, ed. Dalloz, 2012, p. 94. Aqui a autora cita que a mutilação genital feminina é praticada em crianças cada vez mais jovens, com três meses apenas de vida.

⁶ V. FÁTIMA CISNEROS ÁVILA, *DERECHO PENAL Y DIVERSIDAD CULTURAL: LOS COMPORTAMIENTOS CULTURALMENTE MOTIVADOS*, Tese de Doutorado,

Entretanto, há muitos que rebatem certas assunções e criticam, acreditamos que com razão, que a via exclusivamente penal não é a melhor forma de enfrentar a questão debatida neste trabalho. Nesses casos há, de fato, um vínculo cultural em relação à mulher extremamente forte e isso poderia levar, como já ocorre, a um efeito estigmatizador entre diferentes culturas (via de regra, uma minoritária e outra majoritária)(ÁVILA, 2017, p. 126).

1. *Tipos de mutilação genital feminina*

O termo Mutilação Genital Feminina engloba os mais variados tipos de intervenção na área genital feminina⁷. Assim, abrange uma gama de procedimentos que apresentam distintas envergaduras, gravidades, riscos, e potenciais de impacto no corpo da mulher. Por conta desse fato, existem aqueles que apontam, acredito que corretamente, que tal conceito genérico é muitas vezes trabalhado desprezando tais fatores (CUNHA, 2013, p. 839).

Essa questão será fundamental para a problemática relativa ao consentimento na mutilação genital feminina, tendo em vista que a proibição de relevância do consentimento do artigo 149º, nº 3 do Código Penal se aplica, segundo o dispositivo, a qualquer caso de mutilação genital feminina e que o artigo 144º-A do mesmo diploma legal considera mutilação genital feminina qualquer prática lesiva do aparelho genital feminino.

Um dado de extrema relevância relativo a Portugal é que neste Estado os tipos de mutilação genital feminina predominantes são os de tipo I e II (equivalentes aos dois primeiros que serão analisados neste capítulo, que são a clitoridectomia e excisão comum)⁸. Isso quer dizer que no país as formas mais comuns da prática

Universidad de Málaga, Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Público, Ed. Publicaciones y Divulgación Científica, 2017, p. 263: A autora pontua que, no contexto espanhol, o delito de mutilação genital feminina é um dos casos mais nítidos de delitos culturais.

⁷ V.JOSEFINA GARCÍA GARCÍA-CERVIGÓN, *La mutilación genital femenina en Italia: antecedentes criminológicos, políticas de prevención y tutela penal*, in *ADPCP*, vol. LXII, fasc/mes 1, 2009, p. 519. A autora aponta que se incluem na definição de mutilação genital feminina todas as práticas que envolvam remoção parcial ou total da parte externa da genitália feminina ou qualquer outro dano ao órgão feminino que tenha por motivação questões culturais e não terapêuticas.

⁸ Direção-Geral da Saúde – Mutilação Genital Feminina, Análise dos casos registados na PDS/SER-PP 2014-2017 , Relatório de 2018, p. 5.

são os dois tipos mais brandos de intervenção dos órgãos genitais das mulheres. Por conta disso, esse é um fator importante a ser levado em conta quando se analisa o dispositivo legal que veda a possibilidade de a mulher adulta consentir em ser submetida aos procedimentos em seu órgão genital.

A legislação estatal penal deve ser elaborada de acordo com a realidade e necessidade que determinado fenômeno apresenta, sob pena de ser considerada algo meramente simbólico e desnecessário. Considerando que a integridade física é um bem jurídico disponível (artigo 149º, nº 1, do Código Penal) e que a maior parte das intervenções registradas representa uma ofensa que pode sim ser considerada pouco lesiva, não há razão para se ignorar o consentimento da mulher maior (para fins deste instituto jurídico) nas hipóteses de mutilação genital feminina.

Como se analisará a seguir, há tipos diferentes de mutilação genital feminina, cada um com um potencial lesivo à integridade física distinto. Portanto, já expressei inicialmente a minha resistência inicial à vedação de possibilidade de consentimento, especialmente naqueles casos em que a prática não é de alta lesividade à integridade física da mulher.

1.1 *Clitoridectomia*

Este é o primeiro tipo classificado de mutilação genital feminina. Trata-se da espécie mais branda do procedimento. É também chamada por alguns de circuncisão⁹. Aqui há a retirada total ou parcial do clitóris e/ou do prepúcio que o reveste (DIELEMAN, 2010, p. 45). Pode haver, ainda, apenas a realização de um pequeno corte ou de uma perfuração na referida área.

Nesta parte acredito que o debate acerca do consentimento é fundamental. Nota-se que as mencionadas intervenções, apesar de afetarem o bem jurídico integridade física que, ressalta-se mais uma vez, é um bem jurídico legalmente disponível (obedecidos os pressupostos da lei), podem não constituir atos demasiadamente danosos, justamente pelo baixo grau de lesividade que apresentam. Há, por exemplo, procedimentos considerados normais em grande parte das comunidades ocidentais que podem oferecer um risco igual ou maior do que certas formas de clitoridectomia,

⁹ V. ADRIANA KAPLAN MARCUSAN, *Marco conceptual y teórico de la MGF: una propuesta para el cambio*, III Jornadas Internacionales Mutilación Genital Femenina: Una Realidad en Europa”; V. *Les Mutilations sexuelles em France et le droit à l'intégrité physique de l'enfant: l'exemple de l'excision*, 2014, p. 93. O autor chama tal procedimento de *sunnatique*.

como a colocação de *piercings*, brincos, alargadores e variados procedimentos estéticos levados a cabo a todo momento em diversas sociedades.

1.2 Excisão Comum

Tal forma de mutilação genital feminina consiste na ablação do clitóris e dos lábios menores (DIAS, 2006, p. 8). Há ainda aqueles que incluem aqui a possibilidade de excisão dos lábios maiores da vagina. Percebe-se que, no decorrer desse processo, a realização da intervenção pode ser mais incisiva e agressiva à região da genitália feminina. Ademais, é possível que essa modalidade de intervenção no órgão genital feminino coincida com a que será abordada a seguir. No entanto, é curioso notar que a ingerência nas áreas afetadas por esse procedimento é muito semelhante às praticadas no âmbito de cirurgias genitais meramente estéticas.

Esse será um ponto discutido na parte final do trabalho, porém já apresenta relevância neste momento justamente pelo fato de haver coincidência no que tange à região da genitália feminina afetada e de não existir uma justificativa médica-curativa em ambas. Concordamos que o potencial lesivo da excisão, por ter a capacidade de ser bastante elevado, merece uma atenção maior e uma análise mais minuciosa no que tange ao consentimento nos casos em que ela ocorrer. Não obstante, não há como discordar que outras intervenções genitais consideradas absolutamente normais em sociedades que rechaçam fortemente a prática da primeira mostram-se tão lesivas quanto. Acreditamos que esse fato se torna um empecilho à aceitação da proibição para consentir em casos de mutilação genital feminina e da permissão para fazê-lo em hipóteses de outros procedimentos executados na esfera corporal.

1.3 Infibulação

A infibulação¹⁰ possui algumas variações. Pode consistir na ablação, ou seja, eliminação total do clitóris, dos lábios menores e na incisão nos lábios maiores, com o objetivo de formar uma superfície lisa na região (DIAS, 2006, p. 8). Existem,

¹⁰ V. EDWIGE RUDE-ANTOINE, *Les Mutilations sexuelles en France et le droit à l'intégrité physique de l'enfant: l'exemple de l'excision*, 2012, p. 93. A autora dá o nome a essa prática de *pharaonique*; V. *Excision et Migration en Belgique francophone, Rapport de recherche de l'Observatoire du sida et des sexualités pour le GAMS Belgique*, p. 45.

ainda, os casos em que ocorre o estreitamento da abertura vaginal, com o fechamento, muitas vezes, quase que total do orifício, sendo deixado apenas espaço para que fluidos corporais sejam expelidos. Esta, portanto, é a forma mais grave das intervenções citadas, capaz de levar inclusive a alterações morfológicas ou funcionais no corpo das mulheres (RUDE-ANTOINE, 2012, p. 93).

Por caracterizar, muitas vezes, um dano bastante grave na integridade física da mulher, aqui é plenamente viável e, acredito eu, aceitável eventual vedação de efeitos no que tange ao consentimento, pois estamos falando de uma conduta que tem um potencial lesivo consideravelmente alto e que pode gerar inclusive um elevado risco para a vida daquela que se submete a tal. Dessa forma, pelo fato de o bem jurídico mencionado não ser absolutamente disponível, é possível uma construção que inviabilize a mulher de consentir no âmbito de infibulações. Porém, deve-se notar que essa eventual vedação não é baseada em afirmações genéricas e generalistas acerca da danosidade de um determinado evento. Trata-se da comprovação, como vimos, de que a prática pode causar danos ao indivíduo e ao corpo social de nível não aceitável sob o ponto de vista do Direito.

2. Contexto da mutilação genital feminina

A mutilação genital feminina é um fenômeno que ocorre em cinco Continentes do mundo. Contudo, há prevalência dessa prática em determinados locais. No Continente africano, por exemplo, a excisão é considerada um costume. Em relação a Portugal, vale destacar, há dados que apontam que dos 237 casos registados no país até o final de 2017, nenhum deles foi nele praticado, isto é, foram todos realizados no exterior¹¹. Por conta disso, há muitos que entendem que para que se combata tal conduta não é suficiente realizar discursos para afirmar que se trata de uma prática nociva e proibi-la sem mais.

É crucial ressaltar que a mutilação genital feminina é um evento que acontece como resultado de diferentes motivações por parte daqueles que a praticam. Em consequência, não há necessariamente uma relação direta e única, a ser assumida, entre a mutilação genital feminina e a religião, por exemplo. Na verdade, se está falando de uma prática relacionada muito mais à cultura e à etnia.

Assim, é possível assumir que essas intervenções nas genitálias femininas não são realizadas num universo único (CUNHA, 2013, p. 838). São, dessa forma, práticas

¹¹ V. Direção-Geral da Saúde – Mutilação Genital Feminina, Análise dos casos registados na PDS/SER-PP 2014-2017, Relatório de 2018, p. 7.

levadas a cabo em realidades culturais, políticas e religiosas muito diversas (CUNHA, 2013, p. 838) e, por isso, a depender do país onde se realiza a intervenção, o motivo desta será distinto.

É importantíssimo pontuar, além do que já foi dito, que as intervenções genitais classificadas de mutilação genital feminina, em certas comunidades, são experimentadas, de forma livre, por mulheres adultas, com pleno gozo das suas faculdades mentais (mentalmente sãs) e que receberam educação. Nesses casos o objetivo pretendido por elas varia entre o de regular a sexualidade, realizar um sacrifício religioso, dentre outros (DIAS, 2018, p. 337).

3. *Motivos para a Prática da mutilação genital feminina*

3.1 *Tradição*

Nesse contexto, as intervenções genitais femininas são concebidas como práticas ancestrais, sendo consideradas rituais de passagem e uma questão que envolve respeito aos indivíduos mais velhos da comunidade.

Acrescenta-se, ainda, o fato de se tratar de uma prática que, para muitos povos, significa a integração do indivíduo submetido a tal procedimento no grupo social, ou seja, é uma forma de torná-lo membro de pleno direito da sua sociedade e, além disso, proteger esta do risco de futura dissolução (DIAS, 2006, p. 11).

3.2 *Religião*

No que tange à questão religiosa, afirma-se que se trata de um fenômeno praticado já em períodos pré-islâmicos. Ademais, nesse âmbito, a mutilação genital feminina é considerada uma recomendação. Não se pode deixar de mencionar que esse mesmo fundamento religioso é também usado no contexto da circuncisão masculina. Entretanto, este será tópico desenvolvido mais adiante.

É, certamente, curioso pensar que se está a discorrer acerca de um procedimento realizado também por comunidades cristãs (Coptas) e pela comunidade judia dos Falashas. Isso demonstra o contexto extremamente variado em que têm lugar essas práticas, o que, indubitavelmente, reforça a argumentação, aqui defendida, de que o fenômeno objeto desta investigação não deve ser tratado de forma homogênea.

3.3 *Social*

Trata-se aqui de destacar que as intervenções nas genitálias femininas pretendem, em grande parte dos casos, promover a coesão do grupo social e reproduzir uma tradição, justamente para fortalecer os laços sociais entre os indivíduos. Muitas vezes se faz o uso de provas de dor (nesse caso realizando o procedimento no órgão da mulher ou rapariga) como forma de provas de resistência. Por meio dessas práticas, busca-se testar o *status* de merecedor do indivíduo do sexo feminino na comunidade.

3.4 *Estético*

Em algumas comunidades acredita-se que o clitóris é algo que cresce sem parar. Por isso, tais comunidades entendem que se essa parte do órgão genital feminino não for removida, ela poderia alcançar o tamanho de um pênis.

Aqui cabe fazer uma reflexão importante acerca do tema do consentimento. Como já foi citado anteriormente e será ainda visto mais à frente, há, além dessa motivação estética dos povos que acreditam que o clitóris pode alcançar o tamanho peniano, as intervenções estéticas (ou cosméticas) nas genitálias femininas às quais se submetem algumas mulheres com o objetivo de mudar a anatomia do órgão.

O debate surge exatamente pelo fato de as primeiras intervenções estéticas estarem censuradas penalmente e não passíveis de serem consentidas, pois estão incorporadas no conceito global de mutilação genital feminina. Portanto, incidiriam os artigos 144º-A e 149º, nº 3, ambos do Código Penal Português.

Entretanto, não há grande oposição às cirurgias cosméticas praticadas em mulheres adultas. Na verdade, ocorre exatamente o oposto. Tais intervenções são, muitas vezes, incentivadas pela indústria estética e são, assim, amplamente praticadas em boa parte dos países do mundo ocidental. É praticamente inexistente, em relação a esse fenômeno, qualquer questão envolvendo a possibilidade ou não de estas intervenções serem consentidas e o consentimento não gerar efeitos.

3.5 *Saúde*

Há também a motivação envolvendo a higiene. Em alguns locais onde se pratica a chamada mutilação genital feminina as pessoas acreditam que a mulher que realiza o referido procedimento é mais pura e limpa. Acrescenta-se o fato de

também ser defendido que aquela que é submetida às intervenções potencializa a sua fertilidade, possui mais chances de ter um parto mais adequado e reduz as chances de que o seu bebê nasça morto (sobretudo nas mães que estão a ter os seus primeiros filhos).

3.6 *Desigualdade de Gênero*

Aqui a prática dos cortes no órgão feminino tem o objetivo de diminuir o prazer, preservar a sua virgindade, prevenir a promiscuidade e, além disso, aumentar as chances e oportunidades da mulher para que se case, ou seja, pretende concretizar objetivos matrimoniais.

Especialmente nesta parte entra em cena um problema que está a ser muito debatido atualmente: a violência de gênero. Há quem entenda que o fenômeno das intervenções genitais femininas chamadas de mutilação genital é uma forma desse tipo de violência¹².

Acredito que, em muitas dessas situações, não há dúvidas de que a realização dos cortes genitais possa se traduzir em atos que se encaixem na definição da referida violência. O fato de se pretender a redução do prazer sexual, da chamada promiscuidade e a preservação da virgindade da mulher são passíveis de se concretizarem em verdadeiras desigualdades de gênero, tendo em vista que aos homens não é exigido o mesmo.

Ademais, acabam por permitir a redução da mulher ao *status* de objeto. Objeto este que deve ser controlado e preservado não em seu próprio favor, mas em favor da comunidade, via de regra, masculina. Verifica-se, dessa forma, a possibilidade de coisificação do ser humano (no caso mulher), o que deve ser considerado inaceitável (DIAS, 2018, p. 338).

Contudo, antes de se afirmar que a mutilação genital feminina, de forma generalizada, é uma forma de violência de gênero, é necessário, mais uma vez, analisar

¹² V. EVA MENÉNDEZ SEBASTIÁN, Respuesta Internacional ante las MGF: derecho de asilo. III Jornadas Internacionales Mutilación Genital Femenina: Uma Realidad en Europa, Parte II, UNAF, 2014; V. ELS LEYE, JESSIKA DEBLONDE, JOSÉ GARCÍA-AÑÓN, SARA JOHNSDOTTER, ADWOA KWATENG-KLUVITSE, LINDA WEIL-CURIEL, MARLEEN TEMMERMAN, Marleen, *An Analysis of the Implementation of Laws with regard to Female Genital Mutilation in Europe*, in *Crime Law Soc Change*, nº 47, 2007, p. 24. Aqui aponta-se que a mutilação genital feminina é considerada uma violação dos direitos humanos das mulheres.

as peculiaridades que o fenômeno possui. Isto quer dizer que não se deve assumir unicamente que a mutilação genital feminina é apenas uma forma de dominação que os homens exercem sobre as mulheres, visto que existem diversos casos em que as próprias mulheres legitimam a prática¹³.

Foram expostas aqui diversas motivações justamente para suscitar esse debate. No que tange ao consentimento, a questão fica mais interessante ainda. Isso, pois a depender do motivo para a realização da intervenção e das condições de uso da liberdade às quais a mulher foi submetida antes de praticar tal procedimento, pode-se concluir que houve um consentimento livre e consciente por parte dela para a referida prática.

Entender de forma contrária em absolutamente todos os casos seria o mesmo que afirmar que a mulher adulta e mentalmente sã não tem capacidade, em hipótese alguma, para decidir livremente o que é melhor para o seu próprio corpo e o que lhe satisfaz mais. Isso, claramente, seria uma assunção caracterizadora de uma desigualdade inaceitável em desfavor das mulheres.

Destaca-se, ainda, que em determinadas situações específicas, apesar de aparentemente raras, verificou-se que a mutilação genital feminina foi realizada como forma de resistência e empoderamento¹⁴. Esses casos devem suscitar uma reflexão acerca das peculiaridades que envolvem tais intervenções e levar à compreensão de que a forma de diminuir a frequência do fenômeno claramente não deve ser pretendida por meio da criminalização, sem mais, da prática e da vedação de efeitos do consentimento da mulher.

¹³ V. NORBERT ROULAND, *Aux Confins du Droit: anthropologie juridique de la modernité*, 1991, p.143-144. O autor argumenta nesse mesmo sentido.

¹⁴ V. MARIA CATERINA LA BARBERA, *Intervenciones sobre los genitales femeninos: Entre el bisturi del cirujano plástico y el cuchillo ritual*, in *Revista de Dialectología y Tradiciones Populares*, vol. LXV, nº 2, jul-dez. 2010, p. 15 – A autora cita a rebelião Mau Mau no Kenia, em que mulheres adultas realizaram umas nas outras, de forma consentida, os procedimentos de mutilação para demonstrarem fidelidade às suas tradições e enfrentar o poder colonial que pretendia controlar a política e erradicar a prática; V. “Gênero, cultura e justiça: A propósito dos cortes genitais femininos”, p. 844; V. ANA SILVA CUESTA, *La Mutilación Genital Femenina: Aspectos Jurídico-Penales*, Universidad de Granada, Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Penal, (Tesis Doctoral), 2017, p. 262.

4. *Possíveis Consequências das Intervenções Genitais nas Mulheres*

A ideia que é amplamente difundida acerca da mutilação genital feminina é a de que a referida prática pode levar a sequelas irreparáveis na anatomia do órgão genital, complicações puerperais, stress pós-trauma (ou seja, após a intervenção), infecções, hemorragias, dificuldades e dores durante as relações sexuais, bem como problemas relativos aos ciclos menstruais (DIAS, 2006, p. 8).

Realmente é muito difícil negar que algumas intervenções genitais estudadas até o momento têm o potencial de provocar esses tipos de consequências. Contudo, é necessário perceber que, por conta das diferentes espécies de procedimentos, distintos graus de gravidade que estas apresentam, o contexto e circunstâncias em que são realizados, as mencionadas consequências também poderão ser diversas, inclusive inexistentes¹⁵.

Não se deve englobar todas as modalidades de intervenção numa única nomenclatura e desprezar todas as suas peculiaridades no momento de avaliar os seus possíveis resultados. Ademais, não é correto deixar de analisar minuciosamente os efeitos das intervenções genitais chamadas de mutilação genital feminina, por si só, e os efeitos das eventuais circunstâncias sanitárias nas quais aquelas são efetuadas. Ou seja, há que se distinguir os efeitos diretamente relacionados aos procedimentos nas genitálias femininas dos efeitos vinculados às condições de higiene em que eles eventualmente são realizados. Esse raciocínio se torna extremamente importante, pois se nota que em determinados países, nos quais a prática da mutilação genital feminina é comumente praticada, passa-se a ver um crescimento da chamada medicalização da referida prática, isto é, esta passa a ser praticada por médicos em ambiente hospitalar¹⁶.

¹⁵ No mesmo sentido, v. MANUELA IVONE CUNHA, *Género, cultura e justiça: A propósito dos cortes genitais femininos*, p. 839.

¹⁶ No mesmo sentido, v. MANUELA IVONE CUNHA, *Género, cultura e justiça: A propósito dos cortes genitais femininos*, p. 839; V. HELENA ANDREIA MARTINHO DOS SANTOS, *A Mutilação Genital Feminina em Portugal e a sua Proteção Jurídica: O debate político e a criminalização da prática*, Universidade do Minho, Escola de Direito, (Dissertação de Mestrado), 2016, p. 3. A autora cita que no Egito, por exemplo, há uma exceção com relação às intervenções genitais em mulheres, pois estas são levadas a cabo por profissionais da área de saúde, e não pelas muitas vezes chamadas excisoras. Ademais, a autora afirma que muitos genitores levam suas filhas para hospitais e clínicas para a realização dos procedimentos; V. AMÉLIA VALCÁRCEL BERNARDO DE QUIRÓS, *La MGF: um enfoque de derechos humanos*, III Jornadas Internacionales – Mutilación Genital Femenina: Uma Realidad em Europa, Parte V, UNAF, 2014. Ainda

Ressalta-se, ainda, que é incorreto desprezar, de forma absoluta, que os efeitos maléficos e os danos atribuídos à mutilação genital feminina possam ter sido exagerados e expostos de forma sensacionalista por muitos que tratam do tema. É importante lembrar que o debate acerca das mutilações é travado em muitos países em que tal prática não faz parte do costume e cultura das pessoas que neles habitam, o que propicia a existência de um sentimento mais forte de rechaço. Isso torna o assunto passível de discursos políticos carregados de ideologias e eventuais concepções acerca do tema¹⁷.

No primeiro tipo de intervenção genital demonstrado neste trabalho, por exemplo, a retirada do prepúcio clitoriano ou um pequeno corte neste pode significar uma lesão de baixa intensidade e pouco risco. Ademais, não necessariamente leva a perda permanente de uma função corporal ou a um dano irreparável.

Em Portugal, de acordo com a Direção-Geral de Saúde¹⁸, dos 237 casos registados de mutilação genital feminina, 88 apresentaram algum tipo de complicação para a saúde da mulher (físicas e/ou psicológicas). No entanto, o mesmo relatório afirma que não foi possível averiguar se tais complicações eram ou não consequências diretas da realização da intervenção genital.

Todas essas constatações são de extrema relevância no que tange ao consentimento da mulher que cumpre os requisitos legais para prestá-lo válida e eficazmente. Isso, pois se se está falando de uma intervenção no órgão genital feminino e de consentimento, na verdade o que se discute é a possibilidade de o titular do bem jurídico integridade física (no caso, a mulher) poder ou não dispor deste. Ora, estando diante de um procedimento que oferece pouco risco e pouca afetação à integridade corporal (como é o caso, como demonstrado, de algumas modalidades e formas de intervenções chamadas de mutilação genital) da mulher maior e plenamente lúcida, qual seria a justificação para vedar-lhe, de antemão, a possibilidade de consentir de forma

sobre essa questão, Amélia cita justamente um caso ocorrido no Egito em que houve uma infibulação praticada num recinto médico e com o uso, inclusive, de anestesia; V. *Excision et Migration em Belgique francophone, Rapport de recherche de l'Observatoire du sida et des sexualités pour le GAMS Belgique*, p. 59. Aqui a autora chama também chama a atenção para a medicalização da chamada mutilação genital feminina em países como o Egito, Iêmen, Mauritânia, Costa do Marfim, Quênia e Sudão.

¹⁷ V. MANUELA IVONE CUNHA, *Gênero, cultura e justiça: A propósito dos cortes genitais femininos*, 2013, p. 839. A autora cita, por exemplo, estudos científicos que demonstram não existirem muitas complicações sérias de saúde usualmente atribuídas à mutilação genital feminina.

¹⁸ Direção-Geral da Saúde – Mutilação Genital Feminina, Análise dos casos registados na PDS/SER-PP 2014-2017, Relatório de 2018, p. 8.

válida e eficaz para que tal procedimento seja realizado em si? A pergunta já dá a pista para a resposta, qual seja: não há fundamentação para tal proibição.

III. Mutilação Genital Feminina no Ordenamento Jurídico Português

1. *A Lei Portuguesa*

No que tange ao ordenamento jurídico português antes da última alteração relativa à mutilação genital feminina, esta estava inserida no contexto do artigo 144º do Código Penal, que trata da ofensa corporal grave. Contudo, por conta da Convenção de Istambul para a Proteção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica de 2011 e do seu artigo 38º o ordenamento jurídico português passou a dispor de um tipo penal específico para a mutilação genital feminina. Trata-se do artigo 144º-A, do Código Penal.

Ressalta-se que a tipificação específica da mutilação genital feminina é objeto de questionamento e críticas por muitos que escrevem sobre o tema, por conta da sua duvidosa efetividade e dos seus possíveis efeitos adversos¹⁹. Vale lembrar, por exemplo, que em países como a França, que não possuem um tipo penal específico para tal fenômeno (DOS SANTOS, 2016, p. 67), há um número considerável de condenações por tal prática, enquanto Portugal (que tipifica especificamente a mutilação genital feminina) não possui nenhuma. Esse fato pode levar à conclusão de que realmente uma tipificação específica pode traduzir-se em algo com efetividade duvidosa. Como já citado, Portugal registou uma média de 237 casos de mutilação genital feminina entre 2014 e 2017²⁰, sendo que nenhum deles deu origem nem

¹⁹ V. MANUELA IVONE CUNHA, *Género, cultura e justiça: A propósito dos cortes genitais femininos*, 2013, p. 847. A autora afirma que a mutilação genital feminina traz muitas dificuldades no campo jurídico e que a sua tipificação específica poderia ser contraproducente e gerar interpretações menos universalistas, ou seja, que se destinam apenas a umas determinadas comunidades. Concordamos com o fato de apenas a tipificação penal poder ser contraproducente, pois poderia haver um incentivo à clandestinidade do procedimento. Com relação à universalidade das interpretações também estamos de acordo com a crítica, tendo em vista que as intervenções genitais estéticas e masculinas, como veremos posteriormente, são majoritariamente aceitas e não suscitam grandes questionamentos. Assim, o tipo penal específico seria direcionado única e exclusivamente àqueles de determinadas etnias e culturas.

²⁰ Direção-Geral da Saúde – Mutilação Genital Feminina, Análise dos casos registados na PDS/SER-PP 2014-2017, Relatório de 2018, p. 8

mesmo a processos criminais. Ou seja, percebe-se que, ao mesmo tempo em que a prática continuou a ocorrer, nenhuma medida punitiva foi levada a cabo em face dos responsáveis.

2. *O Consentimento no Código Penal*

Em relação ao consentimento, no ano de 2015 a lei nº 83 no seu artigo 2º acrescentou o nº 3 ao artigo 149º do Código Penal para determinar que, em casos de mutilação genital feminina, o consentimento da vítima não excluiria em hipótese alguma a ilicitude do fato. Tal previsão normativa desconsidera, claramente, como já analisado nos tópicos anteriores, as peculiaridades relativas ao fenômeno das intervenções genitais em mulheres.

É essencial destacar que essa proibição específica de eficácia do consentimento como excludente da ilicitude na mutilação genital feminina não faz o menor sentido em situações envolvendo aqueles que não podem livremente prestar o consentimento ou bem jurídicos que não são, de forma livre, disponíveis. É o caso, por exemplo, de menores de 16 anos, de pessoas que não têm o discernimento necessário para fazê-lo, daquelas que possuem a sua vontade viciada, de factos que ofendam os bons costumes²¹, do bem jurídico vida etc. Isso, pois já há os artigos 38º e 149º, nº 1º e 2º, ambos do Código Penal, que trazem os requisitos para que o consentimento seja válido e passível de excluir a ilicitude e, conseqüentemente, o crime. Tais hipóteses, portanto, já estariam reguladas por esses dispositivos legais.

É possível chegar à conclusão, portanto, de que o objetivo do legislador, ao elaborar o texto disposto no nº3 do artigo 149º do Código Penal, era precisamente excluir qualquer possibilidade de produção de efeitos no que tange ao consentimento da mulher adulta na mutilação genital feminina²². Os dados recentes relativos à

²¹ V. AUGUSTO SILVA DIAS, *Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoriana*, p. 20. Aqui é importante destacar que antes da alteração do artigo 149º do Código Penal Augusto Silva Dias já apontava, corretamente, que se uma mulher maior de idade consentisse de forma livre em ser sujeita à intervenção genital e esta fosse realizada em local com condições sanitárias aceitáveis, seria possivelmente excessivo considerar o consentimento contrário aos bons costumes e impedi-lo de excluir o crime.

²² V. ANA SILVA CUESTA, *La Mutilación Genital Femenina: Aspectos Jurídico-Penales*, p. 256. A autora deixa claro, inclusive citando a jurisprudência STC 154/2002, que o artigo 155º do Código Penal espanhol é direito ao afirmar que o consentimento dado por um menor de idade numa situação envolvendo mutilação genital feminina não é

mutilação genital feminina em Portugal demonstram que oitenta por cento dos casos registados foram realizados em raparigas de até 9 anos de idade²³. Entretanto, a média de idade das mulheres que foram submetidas às intervenções genitais é de 31 anos²⁴, ou seja, isso comprova que mulheres adultas também passam por esse tipo de procedimento, o que torna a questão relativa ao seu consentimento uma discussão pertinente.

O fato de a lei penal portuguesa prever explicitamente que em nenhuma situação o consentimento da mulher exclui a ilicitude do facto permite que se assuma que a norma pretende afirmar que em hipótese alguma é possível que a mulher consinta voluntariamente para que seja submetida ao procedimento da intervenção em seu órgão genital²⁵. Trata-se de uma assunção, que parece ser absoluta, de que em qualquer situação haverá uma pressão sociocultural inevitável que retira da mulher a sua capacidade de exprimir livre e voluntariamente a sua vontade.

Como se nota, o afirmado no parágrafo anterior é extremamente criticável. Não se pode assumir, de forma peremptória, que indivíduos do sexo feminino que decidem realizar os procedimentos interventivos em seus órgãos genitais por qualquer motivação que seja são mulheres completamente isoladas²⁶ em sua própria cultura, incapazes de tomar decisões devidamente refletidas e frutos de escolhas voluntariamente feitas²⁷.

valido, tendo em vista a afetação gerada ao bem jurídico e o seu possível efeito negativo futuro.

²³ Direção-Geral da Saúde – Mutilação Genital Feminina, Análise dos casos registados na PDS/SER-PP 2014-2017, Relatório de 2018, p. 6.

²⁴ Direção-Geral da Saúde – Mutilação Genital Feminina, Análise dos casos registados na PDS/SER-PP 2014-2017, Relatório de 2018, p. 4.

²⁵ V. MANUELA IVONE CUNHA, *Género, cultura e justiça: A propósito dos cortes genitais femininos*, p. 849. Concordamos com a autora também na parte em que ela afirma que, em princípio, isso implicaria negar qualquer capacidade de consentimento informado às mulheres que permitem ou desejam a realização da intervenção na sua genitália. Há uma assunção de que sempre haveria um suposto constrangimento sócio-cultural.

²⁶ V. AUGUSTO SILVA DIAS *Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoriana*, p. 17. Há, portanto, situações em que a mulher adulta pode escolher um modo de vida diferente do da sua comunidade originária. É um ponto que Augusto chama a atenção no que tange a raparigas menores de idade e a sua impossibilidade, em regra, de escolha, ou seja, de *exit rights*.

²⁷ V. MANUELA IVONE CUNHA *Género, cultura e justiça: A propósito dos cortes genitais femininos*, p. 849. Essa questão da pressão e do constrangimento social e

Dessa forma, com relação às raparigas menores de idade esse debate não deveria gerar tantas questões, já que a estas não é dada a oportunidade para, de forma consciente e livre, aceitar ou recusar a realização de um procedimento que pode gerar consequências significativas no futuro (DIAS, 2006, p. 18). Entretanto, em hipóteses envolvendo mulheres adultas, informadas e mentalmente sãs, o consentimento para que a intervenção genital seja realizada pode ter uma relevância socialmente útil ou adequada para elas e para as suas sociedades de origem. Assim, é possível que em algumas hipóteses o procedimento levado a cabo no órgão genital da mulher seja sinônimo de realização pessoal, não cabendo, portanto, ao Estado interferir e negar à mulher a possibilidade de expressar livremente a sua vontade.

2.1 A Disponibilidade do Bem Jurídico Integridade Pessoal

No que tange à proteção dos direitos e bens jurídicos, é importante reconhecer que eles não são, em determinadas ocasiões, protegidos em face dos desejos do seu próprio titular. O que deve definir se este pode ou não abrir mão dessa proteção é justamente o fato de estarem em jogo interesses de caráter geral do Estado e da sociedade²⁸, ou seja, quando estes estiverem presentes, em regra, não caberá o consentimento da vítima para excluir o crime. No caso do direito a integridade física (o qual pretende a tutela do bem jurídico integridade física) não é incomum ordenamentos jurídicos preverem a sua disponibilidade até certo grau por meio do consentimento. Como se verá mais à frente, diversos são os exemplos em que isso ocorre.

No âmbito da ordem jurídica portuguesa o próprio artigo 149º, nº 1º do Código Penal Português permite ao titular do bem jurídico integridade física a possibilidade de dispor deste mediante consentimento. Não obstante, exige que não haja ofensa aos bons costumes ou à dignidade humana.

cultural é inclusive debatida sendo contrastada com outras intervenções genitais, porém não englobadas no conceito de mutilação genital feminina, como as cirurgias estéticas e a circuncisão masculina.

²⁸ V. JEAN-GABRIEL CASTEL, *Nature and effects of consent with respect to the right to life and the right to physical and mental integrity in the medical field: criminal and private law aspects*, in *Alberta Law review*, vol. XVI, 1978, p. 296. Aqui o autor explica que em cada sociedade a hierarquia na proteção de direitos depende da importância social dada a estes e do grau de violação à ordem pública que a violação deles implica.

Com relação a esta, é inviável afirmar que a mutilação genital feminina se traduz sempre em violação irreversível à dignidade da pessoa humana. Como prova, se demonstrou ao longo desta investigação que a mencionada sigla engloba variados procedimentos com distintos potenciais lesivos (podendo ir de uma lesão consideravelmente branda a algo mais grave e danoso) e motivações. Portanto, defender, indiscriminadamente, que as intervenções genitais, mesmo nas mais brandas formas, são uma ofensa à dignidade da mulher obriga a defender que procedimento de tatuagens, *piercings*, cirurgias estéticas e muitos outros também são violações à dignidade. Isso, entretanto, é impensável²⁹.

Assim, o essencial, no caso concreto, é analisar se o fato consentido (no caso, o procedimento no órgão genital feminino) reduz aquele que anui (a mulher) a um estado de degradação excessivo ou de objetivação, ou se, na verdade, realiza um desejo legítimo capaz de expressar a dignidade da pessoa humana³⁰. Como visto, há casos, ainda que mais raros, em que mulheres adultas desejam e defendem a realização da intervenção em seus órgãos genitais, o que significa que há verdadeiro consentimento para a prática do ato.

²⁹ V. AUGUSTO SILVA DIAS, *Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoriana*, p. 20. Tal ponto é muito bem destacado por Augusto Silva Dias na parte em que este afirma que a eventual irreversibilidade da intervenção genital na mulher não é argumento suficiente para vedar o consentimento da mulher na mutilação genital feminina, pois tal pensamento traduziria uma concepção antiliberal que trata um indivíduo, frente ao Estado, como um ser incapaz de decidir e arcar com a responsabilidade e consequências das suas decisões, ainda que informadas, livres e voluntárias; V. MARINE CARRIÈRE DE MIRANDA, *Reflexos da Vitimodogmática no Consentimento em Direito Penal*, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, (Dissertação de Mestrado), 2016, p 19-22. Vale destacar aqui o princípio da autorresponsabilidade, ou seja, trata-se justamente de reconhecer que o indivíduo possui liberdade e responsabilidade sobre o seu próprio bem jurídico objeto de disposição.

³⁰ V. AUGUSTO SILVA DIAS, *Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoriana*, p. 21. V. *La Mutilación Genital Femenina: Aspectos Jurídico-Penales*, p. 258. Chama-se atenção para o fato de a vedação de efeito excludente do consentimento na mutilação genital feminina negar capacidade à mulher para dispor da sua própria saúde e integridade física, e que isso não ocorreria nos casos, por exemplo, do artigo 156º do Código Penal Espanhol no qual há a exclusão da responsabilidade penal em casos de mudança de sexo na cirurgia transexual, na esterilização e no transplante de órgãos. Vale lembrar que essa crítica é feita em relação ao ordenamento jurídico espanhol, que permite, diferentemente do português, que a responsabilidade penal e a pena sejam atenuadas em caso de mutilação genital feminina consentida válida, livre, espontânea e expressamente por mulher adulta.

É bem verdade que dispor da própria integridade física pode ser um ato que contribua para o desenvolvimento pessoal e da dignidade humana do próprio indivíduo. São diversos os casos em que essa constatação é nítida. Entretanto, no âmbito do Direito Penal essa disposição não é absolutamente livre e ilimitada (DE MIRANDA, 2016, p. 11). Por isso, esse próprio ramo do Direito vem para impor limites à autodeterminação do indivíduo e evitar que ocorra uma renúncia indiscriminada de proteção do bem jurídico. A função do Direito Penal, portanto, é evitar que o consentimento e a disponibilidade da integridade corporal resulte na coisificação do indivíduo que consente. Busca garantir, portanto, que o ato consentido realize finalidades e desejos da pessoa humana, observado sempre se ocorrido em condições aceitáveis de liberdade (DIAS, 2018, p. 337-338).

2.2 Questões Relativas ao Consentimento nas Intervenções Genitais Femininas

Serão desenvolvidos alguns pontos relevantes acerca do consentimento da mulher no contexto das mutilações genitais e dos requisitos para que ele seja válido. As observações feitas serão relativas às mulheres adultas, consideradas mentalmente sãs e que, voluntária e livremente, expressam a sua vontade de serem sujeitas às intervenções aqui estudadas.

O consentimento, no caso de ofensas à integridade física, atua como causa de justificação que exprime o direito de autodeterminação individual e, ainda, o direito de liberdade de ação do indivíduo (RODRIGUEZ, 2012, p. 4). Está se falando do consentimento no contexto de um bem jurídico, em grande parte, disponível, porém considerado valioso pelo legislador. Consequentemente, impõem-se limitações à livre disposição e autodeterminação por parte do titular da integridade corporal.

Quando se fala em mutilação genital feminina realizada em mulheres que atendam ao requisito legal etário para que possam consentir, o próximo passo é a averiguação da questão mental, ou seja, se no momento de expressar a concordância ou vontade de realização do procedimento, a mulher gozava plenamente das suas capacidades mentais e, portanto, entendia o alcance e o significado dos seus atos (CONDE; ARÁN, 2010, p. 345). Esse é um passo importante para se determinar se houve, de fato, expressão do direito à autodeterminação.

Ademais, outro ponto relevante é a questão envolvendo o contexto de liberdade em que o consentimento for dado. Como já afirmado, é necessário que haja condições aceitáveis de uso do mencionado direito (DIAS, 2018, p. 338), além de ser essencial que não haja incidência de vícios, incluindo os da vontade, isto é, não pode haver coação física ou moral, fraude, erro etc. O consentimento, na intervenção

genital feminina, deve agir como uma manifestação da vontade real da mulher no exercício legítimo de um direito, permitindo o livre desenvolvimento da personalidade individual e eximindo, portanto, a responsabilidade penal daquele que realiza o procedimento (CONDE; ARÁN, 2010, p. 345-346).

A questão que causa debate aqui é, sobretudo, a da pressão social e cultural para que a mulher se submeta à intervenção genital. Há, entretanto, que se analisar o contexto em que a mulher consentiu para o ato. Deve-se averiguar o poder de escolha, ou seja, se houve possibilidade de a mulher verdadeiramente optar pelo que ela considera melhor para si mesma: exercer o direito à própria cultura³¹ por meio da intervenção no seu órgão genital³²; ou não realizá-la e fruir de outros direitos e aspirações que considere importantes, inclusive com a opção de abandonar as tradições e cultura da sua comunidade originária. Isso quer dizer que o consentimento deve ser consequência do direito de autodeterminação individual com fundamento constitucional no direito de liberdade (liberdade de ação) (ROXIN, 1994, p. 513).

Outro ponto relevante seria acerca da necessidade de haver, nas intervenções genitais femininas, o consentimento informado³³, ou seja, aquele no qual a pessoa que consente, além de cumprir os requisitos legais para o consentimento comum, está totalmente informada acerca da sua exposição ao procedimento, dos riscos possíveis deste e os compreende perfeitamente. Por possuir essas características, a exigência de consentimento informado se traduz numa boa opção para os casos de mutilação genital feminina livremente experimentada por mulheres adultas³⁴.

³¹ V. AUGUSTO SILVA DIAS, *Crimes Culturalmente Motivados: o direito penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas*, p. 253. O autor entende que a excisão não está englobada no direito à própria cultura, salvo se a pessoa visada possa legitimamente consentir e o tenha efetivamente feito.

³² V. NIEVES SANZ MULAS, *DIVERSIDAD CULTURAL Y POLÍTICA CRIMINAL, Estrategias para la lucha contra la mutilación genital feminina em Europa (especial referencia al caso español)*, p. 41. Ressalta-se que muitas mulheres mutiladas possuem *status* de poderosas em suas comunidades, nas quais gozam de grande respeito. É por conta disso que há um viés que defende, em determinadas situações, a prática mencionada como uma forma de poder das mulheres.

³³ V. CLAUS ROXIN, *Strafrecht. Allgemeiner Teil*, 1994, p. 514. O autor cita o consentimento informado no âmbito das intervenções médicas curativas. Contudo, nada impede que essa exigência seja feita no campo das intervenções genitais femininas, chamadas de mutilação genital, em mulheres adultas.

³⁴ V. ANA SILVA CUESTA, *La Mutilación Genital Femenina: Aspectos Jurídico-Penales*, 2017, p. 281. A autora defende a extensão do consentimento informado à mutilação

É de se destacar, ainda com relação ao consentimento informado, que este permite que a liberdade da mulher seja exercida de forma ainda mais ampla. Isto, pois partindo do pressuposto de que ela está satisfatoriamente informada acerca do procedimento que será realizado no seu órgão genital, das suas verdadeiras consequências e os entende, o fato de haver o posterior consentimento explicita que houve, de facto, um exercício mais abrangente do direito de liberdade. É possibilitado à mulher que esta analise e decida de forma mais aprofundada, consciente e autônoma o que deseja fazer³⁵.

IV. As Intervenções Culturais/Rituais (Femininas e Masculinas) e as Intervenções Cirúrgicas Estéticas no Órgão Genital Feminino

1. A Mutilação Genital Feminina e a Circuncisão Masculina

No âmbito da discussão acerca da mutilação genital feminina não se pode deixar de confrontar essa prática com o procedimento levado a cabo em indivíduos do sexo masculino: a chamada circuncisão masculina. Trata-se de tópico relevante, tendo em vista que o primeiro, como amplamente visto aqui, é sujeito a muitas críticas em larga escala, porém o segundo não o é (pelo menos não na mesma intensidade).

A questão se torna complexa inclusive quando envolve o consentimento e menores de idade, legalmente não capacitados a consentir³⁶. Na circuncisão masculina é extremamente comum os pais prestarem o consentimento para que seus filhos sejam sujeitos ao procedimento de retirada do prepúcio do órgão masculino. Tal ato é, cabe ressaltar, muitas vezes baseado em crenças e costumes

genital feminina, já que o mesmo consentimento exigido para intervenções genitais meramente estéticas.

³⁵ V. JEAN-GABRIEL CASTEL, “Nature and effects of consent with respect to the right to life and the right to physical and mental integrity in the medical field: criminal and private law aspects”, 1978, p. 299-301. JEAN-GABRIEL CASTEL aponta, no campo médico, que deve ser fornecida a quantidade suficiente de informações ao paciente para que este possa chegar a uma conclusão e decidir de forma inteligente. Ademais, o autor afirma corretamente que tal forma de consentimento promove a autonomia individual e a dignidade e condição de ser humano.

³⁶ V. ANTÓNIO LUÍS BARATA DE BRITO CARVALHO, *A Circuncisão Religiosa como Tipo de Problema Jurídico-Penal*, ed. Almedina, 2014, p. 11. O autor dá o exemplo de circuncisões religiosas judaicas e islâmicas.

religiosos sem qualquer relevante fator ou motivação médico-curativa. Porém, não gera tantos problemas quanto as intervenções femininas (MULAS, 2014, p. 32).

Vale destacar que na hipótese da circuncisão masculina muitos a consideram como uma lesão a integridade física de gravidade reduzida (NEVES, 2014, p. 11). Isso é um ponto crucial a ser confrontado com a questão feminina. Em relação a esta é praticamente impensável falar em consentimento dos pais. O número de condenações em casos desse tipo em países como a França, por exemplo, é grande³⁷. A justificativa para não aceitação do consentimento dos pais é justamente a impossibilidade da menor de consentir no fato que é caracterizado como uma lesão à integridade física, em regra, irreparável. Portanto, percebe-se que surge uma contradição injustificável que aceita, em grande parte, a circuncisão masculina e rejeita, majoritariamente, a intervenção feminina.

No caso da circuncisão masculina e da mutilação genital feminina levados a cabo em menores não pode ser possível haver entendimento opostos no que tange à aceitação ou não dessas práticas. Se é criticada a possibilidade de os pais consentirem no procedimento realizado na filha, pois não lhes seria outorgado o direito de poderem dispor da integridade corporal da menor (tendo em vista que estariam dispondo do bem jurídico de outra pessoa incapaz de consentir em tal fato e que a lesão é considerada irreversível), tal objeção deve ser inegavelmente transportada para o campo da intervenção masculina³⁸.

Já na situação de mulheres maiores de idade e capazes de consentir, a contradição é ainda mais latente. Nota-se que não há grandes discussões e objeções quanto à circuncisão masculina realizada em menores, que é inclusive realizada em diversos hospitais livremente, porém existe a vedação de validade do consentimento da mulher adulta e capaz para que consinta na intervenção genital feminina. Dessa forma, permite-se que, no caso masculino, os pais decidam acerca da integridade corporal de seus filhos homens, ainda que não no interesse destes, mas não é facultado à mulher decidir sobre a sua própria integridade física.

³⁷ V. EDWIGE RUDE-ANTOINE, *Les Mutilations sexuelles en France et le droit à l'intégrité physique de l'enfant: l'exemple de l'excision*. Neste artigo, por exemplo, a autora fornece diversos exemplos de condenações de genitores.

³⁸ V. ANTÓNIO LUÍS BARATA DE BRITO CARVALHO NEVES, *A Circuncisão Religiosa como Tipo de Problema Jurídico-Penal*, 2014, p. 260-271. O autor critica o consentimento dos pais na circuncisão masculina e afirma que, nessa situação, os pais estariam consentindo para a realização dos seus próprios interesses religiosos, e não com o fim de tutelar os interesses do menor, o que seria inaceitável. Portanto, o direito à cultura não englobaria a possibilidade de circuncisão de meninos.

Portanto, essa constatação reforça o argumento de que o artigo 149º, nº 3, do Código Penal sofre de problemas de proporcionalidade, pois estabelece uma vedação sem considerar, me parece, diversos fatores. Destaca-se, ainda, o fato de ser duvidoso que, no caso de um indivíduo maior de idade do sexo masculino que pretenda ser circuncidado, haja algum empecilho para que ele consinta em tal fato.

2. *As Intervenções Genitais Femininas Culturais/Rituais e as Intervenções Genitais Femininas Estéticas*

Inicialmente aponta-se a discussão gerada pela legislação que trata especificamente da mutilação genital feminina quando a analisamos em conjunto com outros procedimentos realizados no corpo feminino, porém amplamente aceitos no campo social. É importante destacar a consideração feita por outros autores que escrevem sobre o tema de que as leis que tratam unicamente da mutilação genital feminina obviamente não fazem distinção entre etnia ou idade das vítimas, mas que, por exemplo, no caso de operações meramente estéticas, fazem surgir uma indagação sobre se essa legislação se aplicaria apenas às populações femininas que provenham de locais nos quais se pratica a mutilação genital feminina (África, Oriente Médio etc) ou a toda população feminina³⁹.

Portanto, o ponto final deste trabalho é o que traz a questão relativa às intervenções culturais/ rituais e às intervenções estéticas (DOS SANTOS, 2016, p. 69). O foco desse debate está no fato de o consentimento ser desconsiderado nas intervenções denominadas mutilação genital feminina, e ser amplamente válido e aceito no caso de cirurgias genitais puramente estéticas⁴⁰. Desde já pontuamos que começaremos, entretanto, discorrendo acerca da segunda.

³⁹ V. ELS LEYE; JESSIKA DEBLONDE, e outros, *An Analysis of the Implementation of Laws with regard to Female Genital Mutilation in Europe*, p 25 e 29. Inclusive nesse ponto os autores afirmam que essa indagação leva muitos a acreditarem que normas específicas que tratam da mutilação genital feminina promovem estigmatização das minorias e um campo de incertezas para os aplicadores do direito. Ademais, sugere-se que essas legislações acerca do mencionado fenômeno devem ser mais claras em relação às formas de mutilação genital feminina de facto proibidas.

⁴⁰ V. ANA SILVA CUESTA, *La Mutilación Genital Femenina: Aspectos Jurídico-Penales*, 2017, p. 259 e 272. A autora, corretamente, afirma que nas cirurgias estéticas o consentimento válido deve ser o consentimento informado. Esta atuaria, nesses casos, como causa de justificação.

Um aspecto curioso e que deve ser posto em evidência é o relativo ao crescimento das políticas para o fim da chamada mutilação genital feminina e ao aumento do número de intervenções cirúrgicas estéticas em países da Europa e nos Estados Unidos da América (CUESTA, 2017, p. 269). Afirma-se que tal fenômeno ocorre, pois as cirurgias estéticas nos órgãos genitais femininos seriam aceitas e permitidas em determinadas sociedades (CUESTA, 2017, p. 272). Ademais, justifica-se a validade do consentimento nas cirurgias de cunho exclusivamente estético, porque seria uma forma de expressar o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo do sexo feminino⁴¹, inclusive por meio de uma satisfação psicológica no que tange ao próprio.

Não obstante, é preciso chamar a atenção para o fato de que, assim como é apontado criticamente em relação à mutilação genital feminina criminalizada, as intervenções cirúrgicas estéticas são também fruto de determinadas pautas e pressões externas culturais e políticas advindas da sociedade, ou seja, elas estão cultural e politicamente constituídas⁴². A grande distinção entre as duas, no entanto, é decorrente do tipo de sociedade da qual essas pressões são emanadas.

É necessário entender que tais procedimentos estéticos englobam diversas modalidades (estreitamento vaginal, reparação do hímen, redução dos lábios vaginais, eliminação da capa do clitóris, vaginoplastia, rejuvenescimento vaginal etc) (LA BARBERA, 2020, p. 849) e que estas representam graus de ingerência corporal em muitas ocasiões até mais elevados do que algumas práticas taxadas

⁴¹ V. FRANCISCO MUÑOZ CONDE e MERCEDES GARCÍA ARÁN, *Derecho Penal – Parte General*, p. 345 e 346; V. CLAUS ROXIN, *Strafrecht. Allgemeiner Teil*, p. 517. O autor afirma que o médico ajuda o paciente na realização da sua imagem corporal. Para ele não há, por conta disso, lesão ao bem jurídico. Portanto, se excluiria inclusive a tipicidade; V. *Intervenciones sobre los genitales femininos: entre el bisturi del cirujano plástico y el cuchillo ritual*, p. 469.

⁴² V. ANA SILVA CUESTA, *La Mutilación Genital Femenina: Aspectos Jurídico-Penales*, 2017, p. 277S; V. *Intervenciones sobre los genitales femininos: entre el bisturi del cirujano plástico y el cuchillo ritual*, p. 16. A autora, em tom crítico, afirma que as categorias médicas ocidentais ignoram que a prática das intervenções genitais femininas estéticas está culturalmente determinada. Ademais, afirma, ainda, que a medicina possui um poder normativo que, de certa maneira, legitima as cirurgias estéticas; V. MARGE BERER, *Labia Reduction for non-therapeutic reasons vs. Female genital mutilation: contradictions in law and practice in Britain*, in *Reproductive Health Matters*, 18 (35), (2010), p. 108. A autora, nesse contexto, afirma que é importante averiguar como determinadas indústrias encorajam e determinam pautas em relação à questão estética genital, como a indústria pornográfica, comercial cosmética, beleza etc; V. *Género, cultura e justiça: A propósito dos cortes genitais femininos*, p. 850.

de mutilação genital feminina. Assim, a nível de afetação ao bem jurídico, as duas formas interventivas se mostram muito semelhantes, não havendo fundamento para uma distinção de tratamento tão discrepante entre elas. Acrescenta-se, ainda, o fato de, em alguns Estados citados ao longo do trabalho, a mutilação genital feminina ser realizada em hospitais, por profissionais da saúde. Isso torna ainda mais latente a semelhança entre as duas práticas, o que reforça, portanto, a incoerência da proibição absoluta de uma e a ampla aceitação da outra.

Há de se destacar, no mais, que, como se viu no início deste trabalho, existem casos de mutilação genital feminina ritual/cultural em que o dano ao bem jurídico pode ser bem baixo. Dessa forma, surge uma contradição realmente difícil de ser sustentada, na qual procedimentos estéticos consideravelmente invasivos são aceitos e levados a cabo sem grandes questionamentos, e procedimentos rituais ou culturais de pouca magnitude danosa são proibidos e criminalizados.

Percebe-se que o argumento que exclui a eficácia do consentimento da vítima mulher nas intervenções genitais criminalizadas, baseado no limite à autodeterminação individual em relação ao corpo por conta do respeito à ordem pública, à dignidade humana e à integridade física da mulher (ALIÉ, 2014, p. 27) se mostra insuficiente quando a questão é confrontada com as intervenções estéticas. As duas apresentam características muito próximas: a afetação ao mesmo bem jurídico, possibilidade de serem irreversíveis, possibilidade de apresentarem efeitos danosos às mulheres, constituídas por pautas e pressões culturais da sociedade e possibilidade de serem praticadas por médicos. É interessante, no entanto, perceber que ambas podem representar a realização de um desejo relativo ao próprio corpo e que, por isso, a aceitação de uma muitas vezes deve levar à aceitação da outra.

V. Conclusões

Após todas as considerações realizadas neste trabalho, acreditamos que é preciso, antes de se realizar uma alteração legislativa a fim de proibir a produção de efeitos do consentimento no âmbito da chamada mutilação genital feminina, analisar detalhadamente o fenômeno. Como pôde ser visto, as intervenções genitais rituais/culturais nas mulheres são levadas a cabo em distintos contextos e por diversos motivos. Além disso, produzem diferentes formas de ingerência na integridade corporal.

Esses fatores, aliados à questão das pressões culturais e existência de pautas nas sociedades, verificados também em procedimentos cirúrgicos de cunho e motivação puramente estéticos e não curativos, reforçam a ideia de que a vedação legal dirigida apenas à conduta etiquetada como mutilação genital feminina não faz sentido.

Devemos ressaltar, contudo, que o que se está a defender aqui não é a proibição da eficácia do consentimento nas intervenções estéticas, mas apenas a reflexão acerca da contradição que o próprio ordenamento jurídico proporcionou. Entendemos que o consentimento deve ser capaz de excluir a ilicitude em ambos os casos. Entretanto, alguns requisitos devem ser devidamente observados, como a inexistência de vícios da vontade, o fornecimento de um consentimento devidamente informado, a observação de condições adequadas de higiene e a não objetivação da mulher.

É fundamental, especificamente em relação à mutilação genital feminina ritual/cultural, que se analise se a mulher foi vítima de uma objetivação, o que afrontaria a dignidade da pessoa humana, pois ela estaria sendo usada como forma de satisfação de outrem, de inferiorizá-la ou de mero cumprimento de exigências culturais, religiosas etc. Se, entretanto, é constatado que o indivíduo do sexo feminino se submeteu à intervenção, pois a desejava ou acreditava que para si ela seria importante, ainda que tivesse outras opções de curso de vida, não há fundamento para retirar dessa mulher a capacidade e possibilidade de consentir no ato. Caso contrário, o efeito da vedação legal do artigo 149º, 3º, do Código Penal seria no sentido de diminuir a mulher como alguém incapaz de, informada e livremente, tomar suas próprias decisões e arcar com as suas consequências.

Ressalta-se, ainda, que o fato de se defender a possibilidade de a mulher consentir na realização da intervenção em seu órgão genital não se traduz na defesa da prática, em si, das condutas englobadas pelo conceito de mutilação genital feminina. Há diversas situações em que o fenômeno precisa realmente ser rechaçado, pois representam verdadeiras violências inaceitáveis.

Portanto, acredito que os meios de informação e conscientização acerca desse fenômeno devem prosseguir e ser aprimorados, sobretudo, pois grande parte daquelas que são sujeitas às intervenções são raparigas menores de idade, podendo ser realmente muito novas e ter suas vidas afetadas de maneira irreversível. Nesses casos, já expressamos nossa opinião no sentido de os genitores não poderem, como regra, consentir em tal ato. Assim, uma possível e mais coerente interpretação da vedação prevista no artigo 149.º, nº 3 do Código Penal seria justamente para essas situações, isto é, para que o consentimento dos pais não seja capaz de permitir uma ofensa à integridade dos seus filhos.

VI. Bibliografia

- ALIÉ, Maryse, (2014) *Les Mutilations Génitales Féminines: De L'In crimination aux Poursuites. État des lieux em Belgique et regards européennes*, L'ASBL INTACT, 2014.
- ÁVILA, Fátima Cisneros, (2016) *CULTURA, GÉNERO Y DIVERSIDAD: UM ACERCAMIENTO DESDE EL DERECHO PENAL*, in MARIAN BLANCO/ROSA SAN SEGUNDO (ed. e coord.), *Investigación joven com perspectiva de género*, ed. Instituto de Estudios de Género, Universidad Carlos III de Madrid, 2016, pp. 111-112.
- ÁVILA, Fátima Cisneros, (2017) *DERECHO PENAL Y DIVERSIDAD CULTURAL: LOS COMPORTAMIENTOS CULTURALMENTE MOTIVADOS*, Tese de Doutoramento, Universidad de Málaga, Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Público, Ed. Publicaciones y Divulgación Científica, 2017.
- BERES, Marge, (2010) *Labia Reduction for non-therapeutic reasons vs. Female genital mutilation: contradictions in law and practice in Britain*, in *Reproductive Health Matters*, vol. 18 (35), (2010), pp. 105-110.
- CASTEL, Jean-Gabriel, (1978) *Nature and effects of consente with respect to the right to life and the right to physical and mental integrity in the medical field: criminal and private law aspects*, in *Alberta Law review*, vol. XVI, 1978, pp. 293-356.
- CONDE, Francisco Muñoz e GARCÍA ARÁN, Mercedes, (2010) *Derecho Penal: Parte General*, 8º edição, ed. Tirant lo Blanch Libros, 2010.
- CUESTA, Ana Silva, (2017) *La Mutilación Genital Femenina: Aspectos Jurídico-Penales*, Universidad de Granada, Facultad de Derecho, Departamento de Derecho Penal, (Tesis Doctoral), 2017.
- CUNHA, Manuela Ivone, (2013) *Género, cultura e justiça: A propósito dos cortes genitais femininos*, in *Análise Social*, vol. XLVIII (4.º), nº 209, 2013.
- DIAS, Augusto Silva, (2006) *Faz sentido punir o ritual do fanado? Reflexões sobre a punibilidade da excisão clitoriana*, in *RPCC*, ano 16 (2006), nº 2, pp. 187-238.
- DIAS, Augusto Silva, (2018) *Crimes Culturalmente Motivados: o direito penal ante a "estranha multiplicidade" das sociedades contemporâneas*, reimpressão, ed. Almedina, 2018
- DIELEMAN, Myriam, (2010) *Excision et Migration em Belgique francophone, Rapport de recherche de l'Observatoire du sida et des sexualités pour le GAMS Belgique*, Bruxelles, Ed. GAMS Belgique, 2010.
- DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE. Mutilação Genital Feminina. Análise dos Casos registados na PDS/SER-PP 2014 – 2017. Disponível em: <https://www.dgs.pt/portal-da->

- estatistica-da-saude/diretorio-de-informacao/diretorio-de-informacao/por-serie-994037-pdf.aspx?v=11736b14-73e6-4b34-a8e8-d22502108547
- DOS SANTOS, Helena Andreia Martinho, (2016) *A Mutilação Genital Feminina em Portugal e a sua Proteção Jurídica: O debate político e a criminalização da prática*, Universidade do Minho, Escola de Direito, (Dissertação de Mestrado), 2016.
- GARCÍA GARCÍA-CERVIGÓN, Josefina, (2009) *La mutilación genital femenina en Italia: antecedentes criminológicos, políticas de prevención y tutela penal*, in *ADPCP*, vol. LXII, fasc/mes 1, 2009, pp. 517-539.
- LA BARBERA, Maria Caterina, (2020) *Intervenciones sobre los genitales femeninos: Entre el bisturi del cirujano plástico y el cuchillo ritual*, in *Revista de Dialectología y Tradiciones Populares*, vol. LXV, nº 2, jul-dez. 2010, pp. 465-488.
- LEYE, Els, DEBLONDE, Jessika, GARCÍA-AÑÓN, José, JOHNSDOTTER, Sara, KWATENG-KLUVITSE, Adwoa, WEIL-CURIEL, Linda, TEMMERMAN, Marleen, (2007) *An Analysis of the Implementation of Laws with regard to Female Genital Mutilation in Europe*, in *Crime Law Soc Change*, nº 47, 2007, pp. 1-31.
- MACHADO RODRÍGUEZ, Camillo Iván, (2012) *EL CONSENTIMIENTO EN MATERIA PENAL*, in *Revista Derecho Penal y Criminología*, volume XXXIII, nº 95, julho-dezembro de 2012, pp. 29-49.
- MIRANDA, Marine Carrière de, (2016) *Reflexos da Vitimodogmática no Consentimento em Direito Penal*, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, (Dissertação de Mestrado), 2016.
- MULAS, Nieves Sanz, (2014) *DIVERSIDAD CULTURAL Y POLÍTICA CRIMINAL, Estrategias para la lucha contra la mutilación genital femenina en Europa (especial referencia al caso español)*, in *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, nº16, 2014.
- NEVES, António Luís Barata de Brito Carvalho, (2014) *A Circuncisão Religiosa como Tipo de Problema Jurídico-Penal*, Coimbra, ed. Almedina, 2014.
- ROULAND, Norbert, (1991) *Aux Confins du Droit: Anthropologie juridique de la modernité*, Paris: Les Éditions Odile Jacob, 1991.
- ROXIN, Claus, (1994) *Strafrecht. Allgemeiner Teil*, Band I: Grundlagen. Der Aufbau der Verbrechenslehre, 2ª edição, Editora Beck, 1994.
- RUDE-ANTOINE, Edwige, (2012) *Les Mutilations sexuelles en France et le droit à l'intégrité physique de l'enfant: l'exemple de l'excision*, in CH. HERVÉ/M. STANTON-JEAN/ CL. RIBAU-BAJON (dir.), *Violences sur le corps de la femme. Aspects juridiques culturels et éthiques*, Paris, ed. Dalloz, 2012.
- SMODA.ELPAIS.COM (El boom de la cirugía genital femenina). Disponível em: <https://smoda.elpais.com/belleza/el-boom-de-la-cirugia-genital-femenina/>

TORRES FERNÁNDEZ, María Elena, (2008) *La mutilación genital femenina: un delito culturalmente condicionado*, in *Cuadernos electrónicos de filosofía del derecho*, nº 17, 2008.

VAQUERO, Carlos Pérez, (2011) *Las Mutilaciones Genitales Femeninas en La Unión Europea*, in *Revista Derecho y Cambio Social*, ano 8 (2011), nº 26.